



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.307.731 - RJ (2010/0086392-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : WILSON GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME E OUTRO(S)
AGRAVADO : TINTAUTO TINTAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUÍZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA NOVAES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA DE CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

- 1. A juntada de cópia incompleta do recurso especial inadmitido impede o conhecimento do agravo de instrumento, em razão da inobservância do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.*
- 2. Cumpre à parte agravante zelar pela correta formação do instrumento.*
- 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.307.731 - RJ (2010/0086392-6)

AGRAVANTE : WILSON GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME E OUTRO(S)
AGRAVADO : TINTAUTO TINTAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUÍZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA NOVAES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por WILSON GONÇALVES FERREIRA contra decisão da relatoria do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, que, no exercício da Presidência, não conheceu do agravo de instrumento manejado no curso da medida cautelar de arrolamento de bens e da ação de dissolução parcial da sociedade em que contende com TINTAUTO TINTAS LTDA E OUTROS, por não conter a íntegra do recurso especial inadmitido.

O agravante sustentou ter cumprido a determinação do § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, uma vez que apresentou, no momento da interposição do agravo de instrumento, todas as cópias obrigatórias, além daquelas necessárias ao bom entendimento da controvérsia. Ressaltou que ambas as partes interpuseram recurso especial, sendo que as folhas faltantes referem-se ao recurso dos agravados, e não do agravante. Afirmou que a ausência das mencionadas folhas pode ter se dado por falha do servidor incumbido da digitalização do processo. Requereu o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.307.731 - RJ (2010/0086392-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Consoante se depreende da leitura do instrumento, a cópia da petição do recurso especial encontra-se incompleta, faltando-lhe folha essencial para o seu perfeito entendimento.

Nesse contexto, resta desatendido o comando inserto no artigo 544, § 1º, Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei n.º 8.950/94), porquanto, na esteira da jurisprudência desta Corte, a cópia integral do recurso denegado constitui peça de colação obrigatória, tendo em vista que complementa e integra o agravo de instrumento.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA. TRASLADO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. PREVENÇÃO REGIMENTAL. ART. 71 DO RISTJ. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. O descumprimento de regra atinente à prevenção de órgão julgador estabelecida em regimento interno de Tribunal não enseja a decretação de nulidade do julgado; para tanto, exige-se a comprovação de efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da questão jurídica à luz do princípio pas de nullité sans grief. 2. A falta de cópia integral da petição do recurso especial inadmitido - peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do CPC - inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento. 3. A constatação de falha em peça processual é feita de forma objetiva, portanto, não é possível ao STJ analisar a relevância ou não de parte faltante, notadamente porque é com base no acórdão, no recurso e nas contrarrazões que é apreciado o cabimento do especial. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1356585/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. 1. Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças reputadas obrigatórias pelo § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do apelo. 2. Aplica-se a Lei n. 12.322/10 aos agravos de instrumento interpostos, transformando-os em agravo nos próprios autos, somente após a sua entrada em vigor. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1381121/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011)

Note-se que as folhas faltantes referem-se ao recurso especial do próprio agravante, não sendo verdadeira sua afirmação de que o recurso cuja cópia encontra-se incompleta foi interposto pela parte adversa.

Ademais, o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo é indispensável, recaindo sobre o agravante o ônus de zelar pela correta formação do instrumento, não sendo possível sua regularização, nesta instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0086392-6

AgRg no
Ag 1.307.731 / RJ

Números Origem: 20050010454248 201013702383

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME E OUTRO(S)
AGRAVADO : TINTAUTO TINTAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUÍZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA NOVAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME E OUTRO(S)
AGRAVADO : TINTAUTO TINTAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUÍZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA NOVAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.